

PROCESSO - A. I. N° 206958.0020/13-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S LTDA.
RECORRIDOS - MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJJ n° 0107-05/17
ORIGEM - INFAS ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/12/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0307-11/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS SUBSEQUENTES. Infração parcialmente subsistente, após compensação de saldo credor anterior, com base em revisão fiscal efetuada pela ASTEC/CONSEF. Correta a Decisão recorrida quanto aos meses em que o crédito indevido resultou recolhimento a menos do imposto. Restabelecida a multa remanescente sobre o valor do crédito indevido em cujo mês não ocorreu recolhimento a menos do imposto. Modificada a Decisão recorrida; **b)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM OPERAÇÃO SUBSEQUENTE SEM DÉBITO DO IMPOSTO. Idem do item anterior; **c)** ENERGIA ELÉTRICA. INSUMO UTILIZADO NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS TRIBUTADAS. Recurso Voluntário insuficiente à reforma da Decisão recorrida. Item subsistente. **d)** EMBALAGEM. PRODUTO EMPREGADO NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES FORAM ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL ÀS SAÍDAS TRIBUTADAS. Item reduzido em razão da compensação de saldo credor anterior. Restabelecida a multa remanescente sobre valor do crédito indevido, em cujo mês não ocorreu recolhimento a menos do imposto. Razões recursais insuficientes à reforma da Decisão recorrida. Recurso de Ofício PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão n° 0107-05/17, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido, consoante art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte que inconformado com a referida Decisão apresenta a peça recursal, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$240.443,43, em razão da constatação de quatro irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 1, 2 e 4, e objeto do Recurso Voluntário as exações 3 e 4, as quais são descritas a seguir:

Infração 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$23.874,62, inerente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de fevereiro de 2011 a dezembro de 2012.

Infração 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS no valor de R\$2.208,29, referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto, nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro de 2011.

Infração 3 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica em percentuais superior ao

efetivamente consumido no processo de industrialização, no valor de R\$32.380,57, nos meses de dezembro de 2011 e 2012.

Infração 4 – Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$181.979,95, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$190.543,63, em razão de:

Quanto à infração 1:

[...]

Para a infração 01, relacionada ao uso indevido de crédito fiscal pela aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, o contribuinte, na peça de defesa, manifestou sua concordância com a exigência fiscal. Exercício de 2011: R\$8.258,30 e Exercício de 2012: R\$15.616,30. Todavia os valores originalmente lançados ficam mantidos em parte, para o exercício de 2011, no valor de R\$3.164,44, considerando o refazimento da conta corrente do imposto efetuado pela ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 0041/2016 e Demonstrativo da conta corrente fiscal, anexados às fls. 134 a 135-A, realizados a partir do pedido de revisão encaminhado por esta 5ª JJF – fl. 132 dos autos. Nesse procedimento revisional foram deduzidos os saldos credores que o contribuinte apresentava na sua escrita fiscal, transferidos do exercício de 2010 para o exercício de 2011 e não considerados pelo autuante por ocasião da ação fiscal. Fica mantida sem alteração a exigência fiscal relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$15.616,30. Em decorrência a infração 01 passa a ter a composição constante do Demonstrativo de Débito abaixo (...)

No tocante à infração 2:

No que se refere à Infração 02, relacionada apenas ao exercício de 2011, a exigência fiscal de crédito indevido recaiu sobre os valores lançados sobre as aquisições amparadas pelo regime de diferimento do produto de milho em grãos, sacas de 60 Kgs, fornecidas pela Fazenda Busato – Produtor Roque Roberto Busato. Na fase de defesa o contribuinte apresentou 05 (cinco) notas fiscais arroladas no Demonstrativo da fl. 11 e correspondentes DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual), contendo recolhimentos parciais, no total de 04 documentos, pedindo ainda a redução relativa ao crédito presumido de 22,5% cabível nas aquisições de produtos diferidos, conforme previsão do inc. XI do art. 93 do RICMS – Dec. 6.284/96, com a seguinte redação:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

XI - nas aquisições de produtos com diferimento junto a produtor rural ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial, desde que não haja vedação à utilização de crédito fiscal vinculado à saída subsequente desses produtos ou dos resultantes de sua industrialização, o valor resultante da aplicação dos percentuais discriminados no Anexo 98 sobre o imposto deferido nestas aquisições, devendo, entretanto, repassar igual valor ao remetente até o nono dia do mês subsequente;

Observo, entretanto, que esse crédito presumido só pode ser utilizado na proporção das saídas de produtos tributados resultantes do processo fabril desenvolvido pelo estabelecimento autuado, visto que a regra contida na norma do benefício apresenta a seguinte ressalva “... desde que não haja vedação à utilização de crédito fiscal vinculado à saída subsequente desses produtos ou dos resultantes da sua industrialização...”.

O direito à apropriação do crédito fiscal tem alguns pressupostos que devem ser necessariamente atendidos, entre eles, que as saídas subsequentes das mercadorias sejam tributadas, salvo hipótese de manutenção de crédito, que deve ser assegurado de forma expressa na legislação. Na hipótese de manutenção de crédito fiscal para as operações realizadas pelo contribuinte autuado de forma que o direito ao crédito é condicionado a que as saídas subsequentes sejam integralmente tributadas.

Portanto, a pretensão da empresa de utilização integral do crédito presumido é rechaçada pelo próprio texto legal invocado pela defesa, pois o direito ao uso como crédito está sujeito à condição imposta, não se podendo falar em direito ao crédito senão sob a ótica da proporcionalidade, entre saídas tributadas e não tributadas. Restou provado que no caso concreto a empresa autuada industrializava concomitantemente produtos isentos, não tributados e tributados a partir do milho em grãos, sendo aplicados, na apropriação dos créditos de ICMS, os percentuais constantes do Demonstrativo da fl. 14, entre as saídas tributadas e não tributadas apuradas no exercício fiscal de 2011.

A partir dos percentuais de operações não tributadas calculados anualmente, conforme Demonstrativo de fl. 14, o autuante acertadamente, reduziu a exigência fiscal para a cifra de R\$1.818,53. Esse valor, todavia, foi objeto de revisão pela ASTEC/CONSEF após o refazimento da conta corrente do imposto com a dedução dos saldos credores que o contribuinte apresentava na sua escrita fiscal, transferidos do exercício de 2010. Em decorrência a infração 02, fica reduzida para o valor de R\$931,00, relacionada ao fato gerador do mês de setembro de 2011.

Já a infração 3:

Em relação à infração 03 a exigência fiscal é semelhante nos dois exercícios e recaiu sobre a parcela do ICMS creditado, oriundo das contas de energia elétrica da empresa, destinado à fabricação de produtos cujas saídas foram beneficiadas com isenção ou não tributação do ICMS. Observo que os Demonstrativos juntados às fls. 12 e 13, relativos aos exercícios de 2011 e 2012, dessa infração discriminam em pormenores os dados da apuração realizada pelo contribuinte: os períodos de apuração – os meses; as datas de lançamento e os números das respectivas notas fiscais de energia; os valores totais, percentuais de alíquota do ICMS e o CNPJ do fornecedor. Foram também quantificados os percentuais de saídas tributadas e não tributadas e cálculo do crédito de direito de acordo com a proporção de saídas tributadas. Mantendo integralmente essa infração nos valores reclamados no A.I.: R\$16.187,26, data de ocorrência em 31/12/2011 e de R\$16.193,31, com data de ocorrência em 31/12/2012.

Por fim, no que diz respeito à infração 4:

Na infração 04, a exigência fiscal tem origem nos estornos de créditos fiscais aproveitados integralmente sobre os valores relativos ao ICMS das aquisições de embalagens, cuja destinação variava conforme os produtos fabricados e comercializados pela empresa fossem tributados, não tributados ou isentos.

Ficou demonstrado no processo que a empresa autuada a partir do milho em grãos que adquire junto a produtores rurais e demais fornecedores que realiza a produção de diversos subprodutos para a comercialização, cujas saídas são em parte tributadas e em parte não tributadas. Que as embalagens adquiridas para acondicionar os produtos resultantes da fabricação seguem o mesmo caminho, acobertando saídas tributadas e não tributadas. Trata-se de matéria fática não contestada na peça defesa.

Ademais restou também comprovado que a empresa autuada realizou pouquíssimas saídas dessas embalagens desvinculadas das vendas das mercadorias produzidas. No exercício de 2011, de um total superior a R\$313 mil de compras, só houve uma comercialização como produto final, através da NF 9332, em 24.03.2011, no exíguo valor de R\$583,20. Já em 2012, houve semelhantes compras dos mesmos produtos, num total de R\$351 mil, sob os mesmos códigos. Desta feita ocorreram também vendas dos mesmos produtos, em exatas 27 (vinte e sete) vezes, porém todas sem tributação.

Portanto, a empresa autuada não conseguiu comprovar que as embalagens foram comercializadas como uma mercadoria à parte, em separado, com crédito e débito do ICMS integral, razão pela qual, o autuante, na fase de informação fiscal, pediu que a exigência original fosse integralmente mantida nos respectivos exercícios fiscais: R\$86.952,17 em 2011 e R\$95.027,78 em 2012, totalizando a cifra de R\$181.979,95. Esse valor, todavia, foi objeto de revisão pela ASTEC/CONSEF após o refazimento da conta corrente do imposto com a dedução dos saldos credores que o contribuinte apresentava na sua escrita fiscal, transferidos do exercício de 2010. Em decorrência a infração 04, fica reduzida para o valor de R\$138.451,31, conforme Demonstrativo de Débito abaixo reproduzido(...)

Assim, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$190.543,63, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 188 a 190 dos autos, o recorrente alega que os valores das infrações 3 e 4 não condizem com o quanto determinado pelos artigos 100 do RICMS/97 e 312 do RICMS/12, visto que, conforme se depreende do Acórdão recorrido, a autoridade fiscal aplicou a proporcionalidade de forma equivocada, não excluindo do cálculo das proporções as operações estranhas, ou seja, as operações não relacionadas aos produtos não tributados.

Portanto, segundo o recorrente, os valores totais “Contábil”, “Base de Cálculo” e “Isentas” estão a maior na planilha utilizada pela fiscalização para obter o valor do crédito devido, o que resultou em um valor maior a pagar pela empresa.

Alega, ainda, que, com base na legislação em vigor, a autoridade fiscal não deveria ter considerado nos cálculos das proporções, nem no numerador e nem no denominador, as operações de saídas com suspensão sujeitas ao retorno (conserto, demonstração e industrialização em terceiros), saídas de materiais de uso/consumo, saídas de bens do ativo fixo, dentre outras.

Aduz que nos cálculos também não houve a exclusão das mercadorias com os CFOP diferentes, o que diminuiria o cálculo do débito e resultaria em um valor menor a favor do recorrente, de modo que, por mais esta razão, justifica a redução da autuação ou, minimamente, a exclusão dos valores indevidos da base de cálculo do Auto de Infração.

Assim, conforme alega o recorrente, o valor apurado no Acórdão recorrido não corresponde com

o valor efetivamente devido, razão de requerer a sua modificação, levando-se em consideração os argumentos traçados, ou seja, calculando o débito conforme determina a legislação aplicável.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 1, 2 e 4 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, em relação às infrações 3 e 4, do Auto de Infração, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF.

De início, quanto ao Recurso de Ofício, da análise das peças processuais, verifica-se que as desonerações parciais decorreram em razão da revisão dos valores exigidos nas infrações 1, 2 e 4, efetivada pelo diligente, conforme Parecer ASTEC nº 41/2016, às fls. 134 a 135-A dos autos.

Na referida revisão do lançamento de ofício o diligente, ao refazer o conta corrente fiscal do ICMS, de modo a considerar o saldo credor de R\$61.111,35, existente no final do exercício de 2010, não considerado pelo autuante quando da ação fiscal, comprovou a ocorrência de utilização indevida de crédito fiscal em valor que não importou em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, conforme previsto no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, em relação às competências anteriores ao mês de agosto de 2011, quanto às infrações 1, 2 e 4, conforme demonstrado à fl. 135-A dos autos.

Em consequência, os valores originais das citadas exações foram reduzidos de: R\$23.874,62 para R\$18.780,75, em relação à infração 1; R\$2.208,29 para R\$931,00, quanto à infração 2, e R\$181.979,95 para R\$138.451,31, inerente à infração 4, do que concordo plenamente.

Contudo, em que pese o acolhimento integral do Parecer da ASTEC, de forma que os valores relativos às infrações 1, 2 e 4, nos meses de janeiro a julho de 2011, estariam automaticamente absorvidos pelos saldos credores, isto é, sem repercussão financeira em prejuízo do erário, tendo a Decisão recorrida concluído ser exigível apenas o imposto somente a partir de agosto de 2011, há de restabelecer os valores da multa percentual de 60% sobre os créditos indevidos ocorridos nos meses de janeiro a julho de 2011.

Tal conclusão decorre da previsão contida no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, que estabelece a multa de 60% do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, quando da utilização indevida de crédito fiscal.

Para os meses em que houve descumprimento de obrigação principal, obviamente, deve-se exigir o ICMS creditado indevidamente e, concomitantemente, a multa de 60% prevista para a infração, nos termos do art. 42, II, “f”, da citada Lei nº 7.014/96, conforme confirmou o Parecer da ASTEC.

Entretanto, para os meses em que não houve repercussão no recolhimento do imposto, por existir saldo credor de ICMS superior ao valor indevido do crédito fiscal, também por questões óbvias não há mais que exigir o valor do imposto, mas, apenas o correspondente estorno do valor indevidamente creditado, mantendo a multa de 60% remanescente (e originalmente consignada no lançamento de ofício), conforme previsto no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, consoante recente Decisão exarada pela Câmara Superior deste CONSEF, em 30/10/2018, relativo ao PAF nº 207097.0011/11-5.

Diante de tais considerações, restam restabelecidos os seguintes valores para as infrações 1, 2 e 4:

DATA	INFRAÇÃO 1			INFRAÇÃO 2			INFRAÇÃO 4		
	Cred. Ind.	Vlr Multa	%	Cred. Ind.	Vlr Multa	%	Cred. Ind.	Vlr Multa	%
jan-11	-	-	-	-	-	-	-	2.590,61	-
fev-11	-	106,54	-	-	367,50	-	-	1.862,98	-
mar-11	-	573,30	-	-	-	-	-	1.921,16	-
abr-11	-	393,75	-	-	46,07	-	-	4.375,15	-
mai-11	-	479,22	-	-	352,80	-	-	5.210,32	-
jun-11	-	1.181,87	-	-	-	-	-	4.492,21	-
jul-11	-	321,64	-	-	-	-	-	5.664,76	-

ago-11	217,44	-	60%	-	-	-	10.317,62	-	60%
set-11	549,5	-	60%	931,00	-	60%	6.335,30	-	60%
out-11	1.564,99	-	60%	-	-	-	9.362,18	-	60%
nov-11	445,55	-	60%	-	-	-	6.485,25	-	60%
dez-11	386,96	-	60%	-	-	-	10.923,19	-	60%
jan-12	1.039,50	-	60%	-	-	-	6.179,96	-	60%
fev-12	-	-	-	-	-	-	10.099,82	-	60%
mar-12	336,00	-	60%	-	-	-	11.572,16	-	60%
04/2012	822,50	-	60%	-	-	-	9.059,95	-	60%
mai-12	1.137,50	-	60%	-	-	-	2.753,77	-	60%
jun-12	850,61	-	60%	-	-	-	15.821,49	-	60%
jul-12	787,50	-	60%	-	-	-	7.787,76	-	60%
ago-12	6.385,79	-	60%	-	-	-	5.216,67	-	60%
set-12	1.736,00	-	60%	-	-	-	6.854,33	-	60%
out-12	-	-	-	-	-	-	7.803,92	-	60%
nov-12	1.686,51	-	60%	-	-	-	7.161,60	-	60%
dez-12	834,40	-	60%	-	-	-	4.716,34	-	60%
<i>Total</i>	<i>18.780,75</i>	<i>3.056,32</i>		<i>931,00</i>	<i>766,37</i>		<i>138.451,31</i>	<i>26.117,18</i>	

Assim, entendo correta a Decisão no que diz respeito aos meses em que o crédito indevido resultou recolhimento a menos do imposto e restabeleço a multa remanescente sobre o valor do crédito indevido em cujo mês não ocorreu recolhimento a menos do imposto, conforme acima explicitado.

Do exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso de Ofício, para restabelecer a: infração 1 ao valor de R\$21.837,07; infração 2 ao valor de R\$1.697,37 e a infração 4 ao valor de R\$164.568,49.

Quanto às razões do Recurso Voluntário, restritas às infrações 3 e 4, o recorrente sustenta que a apuração realizada não condiz com o quanto determinado pelos artigos 100 (RICMS/97) e 312 (RICMS/12), visto que a autoridade fiscal aplicou a proporcionalidade de forma equivocada, não excluindo do cálculo das proporções as operações estranhas, ou seja, as operações não relacionadas aos produtos não tributados, a exemplo de operações de saídas com suspensão sujeitas ao retorno (conserto, industrialização em terceiros e demonstração), saídas de materiais uso/consumo, saídas bens do ativo fixo, dentre outras, como também não houve a exclusão das mercadorias com os CFOP diferentes, o que diminuiria o cálculo do débito e resultaria em um valor menor a favor do recorrente.

Assim, o recorrente requer a modificação da Decisão recorrida, calculando o débito conforme determina a legislação aplicável.

Há de registrar que as acusações fiscais, relativas às infrações 3 e 4 do lançamento de ofício, encontram-se fundamentadas em levantamentos que apuram a proporcionalidade entre as operações de saídas tributadas e não tributadas, nos referidos exercícios de 2011 e 2012, consoante “DEMONSTRATIVO AUXILIAR – PERCENTUAIS DAS SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS – 2011/12”, às fls. 14 dos autos, nos quais demonstram mensalmente os valores contábeis totais das saídas; da base de cálculo das saídas tributadas e da base de cálculo das saídas não tributadas, em ordem de grandeza e também em percentuais.

Por sua vez, conforme consignado no Recurso Voluntário, os artigos 100, I, §1º, do RICMS/97 e 312, II, §4º, do RICMS/12 preconizam que o sujeito passivo, tendo empregado insumos na fabricação de mercadorias, cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, deverá efetuar o estorno do crédito de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.

Portanto, relativo à infração 3, a qual cuida da exigência de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica em percentual superior ao efetivamente consumido no processo de industrialização, no total exigido de R\$32.380,57, inerente aos exercícios de 2011 e 2012, da análise dos demonstrativos às fls. 12/13 dos autos se comprova a correta exigência do estorno do crédito de energia elétrica utilizada na fabricação das mercadorias não tributadas.

A título de exemplificação, em relação ao exercício de 2011, observa-se que do valor anual de

R\$19.656,66 dos créditos apropriados de energia elétrica, o sujeito passivo deveria ter estornado o montante de R\$16.187,26, correspondente ao percentual de 82,35% relativo às saídas não tributadas (fls. 12), em respeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

O mesmo se sucede em relação ao exercício de 2012, consoante demonstrado à fl. 13 dos autos.

Por sua vez, o sujeito passivo não apresenta qualquer equívoco nos números apurados pelo Fisco e que serviram para aplicação dos percentuais de estorno apurados, limitando-se tão-somente a pleitear “calculando o débito conforme determina a legislação aplicável ao tema”.

Registre-se que, nos termos previstos nos arts. 140 e 143 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, assim como a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Por sua vez, o art. 147 do RPAF determina que deverá ser indeferido o pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Diante de tais considerações não há como acolher as razões recursais relativas à infração 3.

No que tange à infração 4, melhor sorte não coube ao recorrente, pelos mesmos motivos já expostos quando da análise da infração 3, visto que, conforme outrora já dito, à fl. 14 dos autos consta o “DEMONSTRATIVO AUXILIAR – PERCENTUAIS DAS SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS – 2011/12”, no qual apura-se mensalmente os valores contábeis totais das saídas; da base de cálculo das saídas tributadas e da base de cálculo das saídas não tributadas, em ordem de grandeza e também em percentuais, cujos índices serviram para a proporcionalidade dos créditos fiscais nas aquisições de insumos (embalagens) utilizadas na produção industrial, conforme atribuída na norma regulamentar, consoante apurado às fls. 15 a 24 dos autos, não tendo o sujeito passivo apresentado qualquer prova contrária à dos autos.

Assim, entendo correta a Decisão e não dou provimento ao Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício interposto e **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0020/13-2, lavrado contra **MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$190.543,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$29.939,88**, prevista no inciso VII, “a”, da mesma lei e artigo citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS